



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
3135/2021	3394/2021	04/05/2021 20:15:06	04/05/2021 20:15:06

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

176/2021

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

DR. RAFAEL FAVATTO

Ementa:

Projeto de Lei que dispõe sobre a instalação de dispositivo de áudio junto aos equipamentos de leitura óptica de código de barras, para reproduzir sonoramente os preços consultados nos hipermercados, supermercados, e demais estabelecimentos comerciais, no âmbito do estado do Espírito Santo





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO DR. RAFAEL FAVATTO

PROJETO DE LEI Nº /2021.

Dispõe sobre a instalação de dispositivo de áudio junto aos equipamentos de leitura óptica de código de barras, para reproduzir sonoramente os preços consultados nos hipermercados, supermercados, e demais estabelecimentos comerciais, no âmbito do estado do Espírito Santo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Determina que os hipermercados, supermercados e demais estabelecimentos comerciais instalem dispositivo de áudio para reprodução sonora do preço consultado, em pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos equipamentos de leitura óptica de código de barras disponibilizados à sua clientela, em funcionamento no Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. O descumprimento do que dispõe este artigo sujeitará os infratores às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem ao que dispõe esta lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2021.

DR. RAFAEL FAVATTO
Deputado Estadual
PARIOTA





JUSTIFICATIVA

Ler pequenas etiquetas com preços, fixadas nas prateleiras dos supermercados e outros estabelecimentos comerciais, é uma tarefa simples para a maioria de nós. Mas para pessoas que possuem problemas de visão, inclusive os idosos, ou com dificuldade de leitura, isso pode ser muito difícil ou inviável. Visando garantir a essa parcela da população um instrumento simples de inclusão social, esta Lei obriga os estabelecimentos comerciais a disponibilizar dispositivo de áudio que reproduza sonoramente o preço dos produtos consultados nos equipamentos de leitura óptica de código de barras. Tal medida efetivará o seu direito de consumidor, visto que permitirá a execução de uma atividade cotidiana, sem maiores embaraços.

Neste sentido, o Art. 4º da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), assim dispõe: “A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo...”.

Por sua vez, o Art. 6º do mesmo diploma legal, assegura que “são direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. Assegura o Parágrafo único do Art. 6º, que “A informação de que trata o inciso III do caput deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento”.

Vale ainda destacar o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), que em seu Art. 2º, considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O seu Art. 3º, define como “acessibilidade”, a “possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO DR. RAFAEL FAVATTO

e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida"; e como "barreiras", considera "qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros...".

Apesar disso, a maioria dos estabelecimentos comerciais não está ainda totalmente adaptada para atender às necessidades das pessoas com deficiência e dos idosos.

Diante do exposto, solicito aos nobres deputados apoio para a aprovação deste projeto de lei.





Processo: 3135/2021 - PL 176/2021

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 4 de Maio de 2021.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Dr. Rafael Favatto Matrícula





Processo: 3135/2021 - PL 176/2021

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 5 de Maio de 2021.

Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro
Técnico Legislativo Sênior - 758625

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula 758625





Processo: 3135/2021 - PL 176/2021

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 5 de Maio de 2021.

Karla Queiroz De Oliveira
Técnico Legislativo Sênior - 427281

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281





Processo: 3135/2021 - PL 176/2021

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor, de Ciência e Tecnologia e de Finanças.

Vitória, 10 de Maio de 2021.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 3135/2021 - PL 176/2021

Fase Atual: Registro da Proposição Principal
Ação Realizada: Análise
Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 10 de Maio de 2021.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior - 682246

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





Processo: 3135/2021 - PL 176/2021

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 12 de Maio de 2021.

Luciana Maria Ferreira Oliveira De Souza
Técnico Legislativo Sênior - 786914

Tramitado por, Luciana Maria Ferreira Oliveira De Souza Matrícula 786914





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR
ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 176/2021 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 176/2021

Dispõe sobre a instalação de dispositivo de áudio junto aos equipamentos de leitura óptica de código de barras, para reproduzir sonoramente os preços consultados nos hipermercados, supermercados e demais estabelecimentos comerciais no âmbito do Estado do Espírito Santo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Fica determinado que os hipermercados, supermercados e demais estabelecimentos comerciais instalem dispositivo de áudio para reprodução sonora do preço consultado, em pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos equipamentos de leitura óptica de código de barras disponibilizados à sua clientela, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. O descumprimento disposto neste artigo sujeitará os estabelecimentos às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem ao que dispõe esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 03 de maio de 2021.

DR. RAFAEL FAVATTO
DEPUTADO ESTADUAL - PATRIOTA

Em 12 de maio de 2021.

Jarlos Nunes Sobrinho
Diretor de Redação – DR
Cristiane/Luciana
ETL nº 190/2021





Processo: 3135/2021 - PL 176/2021

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 176/2021, pelo Sr. Procurador Gustavo Merçon, designado na Setorial Legislativa, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do disposto no artigo 12, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 287/04, ao Sr. Coordenador da Setorial Legislativa para opinar, nos termos do artigo 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 13 de Maio de 2021.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 3135/2021 - PL 176/2021

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 176/2021, pelo Sr. Procurador Gustavo Merçon

Vitória, 13 de Maio de 2021.

Gustavo Merçon
Procurador Adjunto - 587998

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





Processo: 3135/2021 - PL 176/2021

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

PT

Vitória, 17 de Maio de 2021.

Guilherme Rodrigues
Técnico Legislativo Sênior - 778066

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





PARECER TÉCNICO

PROJETO DE LEI Nº 176/2021

Autor: Deputado Estadual Dr. Rafael Favatto

Assunto: Dispõe sobre a instalação de dispositivo de áudio junto aos equipamentos de leitura óptica de código de barras, para reproduzir sonoramente os preços consultados nos hipermercados, supermercados, e demais estabelecimentos comerciais, no âmbito do estado do Espírito Santo.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 176/2021, de autoria do Deputado Estadual Dr. Rafael Favatto, que tem por finalidade obrigar, os hipermercados, supermercados e demais estabelecimentos comerciais, a instalarem dispositivo de áudio junto aos equipamentos de leitura óptica de código de barras, para reproduzir sonoramente os preços consultados pelos consumidores com deficiência de visão; e, para tanto dá outras providências correlatas à aplicabilidade de seu comando normativo.

A matéria foi protocolizada automaticamente, pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL, no dia 04 de maio de 2021 e lida no expediente da sessão ordinária do dia 10 do mesmo mês e ano, oportunidade esta em que recebeu o seguinte despacho do Senhor Presidente deste Poder Legislativo: “*Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor, de Ciência e Tecnologia e de Finanças*”.

Após, a propositura legislativa em comento recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída a matéria, coube-me examiná-la e oferecer parecer técnico.

Em adendo, cabe grifar que os autos do Projeto de Lei nº 176/2021 não informam que ocorreu a devida publicação do mesmo no Diário do Poder Legislativo – DPL, desta forma, destaca-se que este procedimento é regimental e não pode ser dispensado sob pena de invalidade do referido projeto por irregularidade formal





insanável, nos termos dos artigos 120 e 149 do Regimento Interno da augusta Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (Resolução nº 2.700/2009).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 176/2021, de autoria do Deputado Estadual Dr. Rafael Favatto, tem por teleologia determinar que os hipermercados, supermercados e demais estabelecimentos comerciais instalem dispositivo de áudio para reprodução sonora do preço consultado, em pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos equipamentos de leitura óptica de código de barras disponibilizados à sua clientela, em funcionamento no Estado do Espírito Santo.

A proposição prevê que o descumprimento de sua ordem sujeitaria os infratores às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990). Contudo, permite prazo razoável de 180 (cento e oitenta) dias para que os arrolados estabelecimentos comerciais se adequem à nova obrigação tipificada.

Preliminarmente, é conveniente consignar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do Projeto de Lei nº 176/2021 e que incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, ou seja, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta ALES, nem analisar aspectos econômicos, de natureza eminentemente técnico-administrativa ou de qualquer outro contexto de mérito proveniente do texto normativo do projeto de lei indicado. Assim, passa-se a análise jurídica:

2.1. Constitucionalidade Formal

Verifica-se a inconstitucionalidade formal quando ocorre algum tipo de vício no processo de formação das normas, seja no processo legislativo de sua elaboração, seja em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.





A inconstitucionalidade formal orgânica decorre da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato. Faz-se necessário verificar, aqui, se a competência para elaboração do Projeto de Lei é da União, do Estado ou de Município.

Dentro do panorama de distribuição de competências erigido pela CRFB/1988, em especial com base no que determina o princípio federativo estabelecido expressamente em seus arts. 1^o e 25², tem-se que a autonomia legislativa de cada ente federativo é assegurada nos termos da Carta da República, desde que atendidos os seus preceitos e princípios.

A propositura em questão objetiva obrigar os hipermercados, supermercados e mercados a disponibilizarem instalem dispositivo de áudio para reprodução sonora do preço consultado, de modo que os consumidores com deficiência visual possam ser prontamente atendidos no seu direito de conhecer o preço do produto de seu interesse, destarte promovendo inclusão e proteção destes consumidores, como se aduz da *justificativa* do autor.

Sobre o tema consumo, a CRFB/1988, em seu art. 24, incisos V e VIII, estabelece a competência legislativa concorrente para tratar da matéria. *In verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e **consumo**;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos.

² Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.





§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Nesse caso, a competência estadual é suplementar, cabendo à União a edição de normas gerais. Em outros termos, sempre que a União já tiver editado norma geral a respeito do tema, aos Estados só resta a sua suplementação para atender às peculiaridades regionais ou o preenchimento de lacunas existentes na norma federal. Nesse sentido:

“A competência do Estado para instituir regras de efetiva proteção aos consumidores nasce-lhe do art. 24, V e VIII, c/c o § 2º (...). Cumpre ao Estado legislar concorrentemente, de forma específica, adaptando as normas gerais de “produção e consumo” e de “responsabilidade por dano ao (...) consumidor” expedidas pela União às peculiaridades e circunstâncias locais. E foi o que fez a legislação impugnada, pretendendo dar concreção e efetividade aos ditames da legislação federal correlativa, em tema de comercialização de combustíveis.” [ADI 1.980, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 16-4-2009, P, DJE de 7-8-2009.]

Em relação ao tema consumidor, a norma geral de que trata o assunto é o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990 - CDC). A proposição estaria suplementando a norma geral, dentro dos limites estabelecidos pelo § 2º, do art. 24, da CRFB/1988. Outrossim, o CDC estabelece o direito à informação como direito básico do consumidor. *Ad litteram*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a **informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços**, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e **preço**, bem como sobre os riscos que apresentem;

(NEGRITO E GRIFO DE NOSSA AUTORIA)

Assim, é possível o Estado exercer a sua competência legislativa para tratar da matéria alvo do Projeto de Lei nº 176/2021, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência, conforme já evidenciado pelos dispositivos endereçados no art. 24, incisos V e VIII, da CRFB/1988.





Superada a questão da competência legislativa, passa-se à análise da inconstitucionalidade formal propriamente dita, que decorre da inobservância do devido processo legislativo. Neste ponto, deve-se verificar se existe vício no procedimento de elaboração da norma, seja na fase de iniciativa (vício formal subjetivo), seja em fases posteriores (vício formal objetivo).

Analisemos o aspecto da **inconstitucionalidade formal subjetiva**. A Constituição Federal, assim como a Constituição Estadual, asseguram a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, respectivamente em seus arts. 2º e 17³. Com efeito, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do *Princípio Constitucional da Separação dos Poderes*.

Com fundamento neste importante Princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do rol de assuntos assim classificados como reservado.⁴

Neste prisma, estabelece a CF/1988, em seu art. 61⁵, e a CE/1989, em seu art. 63, parágrafo único⁶, as disposições normativas cuja iniciativa é de competência

³ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

⁴ MENDES, Gilmar Ferreira de; Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, 6ª edição, 2011, São Paulo: Saraiva, p. 902.

⁵ **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

⁶ **Art. 63.** A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;





privativa do Chefe do Executivo. Com efeito, as matérias relacionadas a funcionamento e a atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade.

No caso em exame, a matéria não se encontra dentre aquelas cuja iniciativa seja reservada ao Chefe do Poder Executivo. Não há que se falar, portanto, em iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo. Isso porque, para que a presente proposição tenha sua eficácia plena, se eventualmente aprovada e sancionada, não haverá necessidade de criar qualquer atribuição ou obrigação ao Poder Público. Ou seja, já é dever dos PROCONs fiscalizar e punir empresas que faltem com as devidas normas consumeristas.

Dessarte, não há que se falar em inconstitucionalidade por vício de iniciativa, portanto o presente Projeto de Lei não contém vício formal subjetivo, sendo de iniciativa de Deputado Estadual, e versando sobre matéria que não é de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 63, parágrafo único da Constituição Estadual). Portanto, apresentar-se-á plenamente possível que o proponente - Deputado Dr. Rafael Favatto - **inicie o presente processo legislativo** nos termos do disposto no *caput* do art. 61 da CRFB/1988 e, por simetria, no *caput* do art. 63 da CE/1989.

Constatada a competência legislativa do Estado do Espírito Santo e a regular iniciativa parlamentar para apresentar o Projeto de Lei nº 176/2021, não há que se falar em qualquer gravame de vício de inconstitucionalidade formal orgânica ou em vício formal subjetivo.

Em relação à espécie normativa adequada para tratar da matéria, observa-se que o Projeto de Lei nº 176/2021 objetiva a proteção dos consumidores, não pretendendo emendar a Constituição Estadual, nem se amoldando às hipóteses previstas no art. 68, parágrafo único da CE/1989⁷, que traz as hipóteses reservadas à lei

V - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

⁷ **Art. 68.** As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa e receberão numeração sequencial distinta da atribuída às leis ordinárias.

Parágrafo único. São leis complementares, entre outras de caráter estrutural, as seguintes:

I - lei do sistema financeiro e do sistema tributário estadual;

II - lei de organização judiciária;





complementar. Assim, deve a matéria ser objeto de lei ordinária, sendo a proposição constitucional neste aspecto. Em relação aos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, tem-se:

- **regime inicial de tramitação da matéria:** deverá seguir o regime de tramitação ordinário, nos termos do art. 148, inciso II⁸ do Regimento Interno da ALES (Resolução nº. 2.700/2009), podendo ser solicitado o requerimento de urgência, nos termos do art. 221⁹, observado o disposto no art. 223¹⁰ do Regimento Interno.

- **quorum para aprovação da matéria:** em linha com o art. 194¹¹ do Regimento Interno da ALES (Resolução nº. 2.700/2009), as deliberações deverão ser tomadas por maioria simples dos membros da Casa, desde que presente a maioria absoluta dos Deputados.

- **processo de votação a ser utilizado:** conforme a inteligência do art. 200, inciso I¹², do Regimento Interno, o processo a ser utilizado deve ser, em princípio, o simbólico, podendo ser convertido em nominal, nos termos do art. 202, inciso II¹³, do RI.

Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade formal da proposição.

III - estatuto e lei orgânica do Ministério Público;
IV - lei orgânica do Tribunal de Contas;
V - lei orgânica da Procuradoria-Geral do Estado;
VI - lei orgânica da Defensoria Pública;
VII - estatuto e lei orgânica do Magistério Público;
VIII - estatuto dos funcionários públicos civis do Estado;
IX - estatuto e lei orgânica da Polícia Civil;
X - estatuto e lei orgânica da Polícia Militar;
XI - Estatuto e Lei Orgânica do Corpo de Bombeiros Militar.

⁸ Art. 148. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - de urgência;
II - ordinária;
III - especial.

⁹ Art. 221. O requerimento de urgência somente poderá ser submetido ao Plenário se for apresentado:

I - pela Mesa;
II - por líder;
III - por comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição;
IV - por um décimo dos membros da Assembleia Legislativa.

¹⁰ Art. 223. Não será aceito requerimento de urgência, já havendo dez projetos incluídos nesse regime.

¹¹ Art. 194. As deliberações, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Deputados.


¹² Art. 200. São dois os processos de votação:

I - simbólico; e
II - nominal;

¹³ Art. 202. A votação nominal será utilizada:

I - nos casos em que seja exigido quorum especial para votação, à exceção dos previstos neste Regimento;
II - por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado.



 <p style="text-align: center;">ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Lei nº 176/2021	Página
	Carimbo / Rubrica	

2.2. Constitucionalidade Material

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

A CRFB/1988, em seu art. 5º, inciso XXXII¹⁴, atribuiu ao Estado competência para promover a defesa do consumidor. Já a CE/1988 trata da matéria em seu art. 10¹⁵. Vale dizer que, tanto a Constituição Federal como a Estadual inseriram a defesa do consumidor como um dos deveres do Estado, e deste contexto constitucional material, tem-se a plena adequação e dinâmica do objeto normativo do Projeto de Lei nº 176/2021.

Com esse diagnóstico, resulta que não se vislumbram violações aos textos das Constituições Federal ou Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual. Pelo contrário: ao veicular normas de proteção ao consumidor, o conteúdo do Projeto de Lei nº 176/2021 se harmoniza com os artigos 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V¹⁶, da CRFB/1988. Enquanto o primeiro dispositivo tratou de consagrar a defesa do consumidor como direito fundamental; o segundo preceito a elegeu como um dos princípios gerais da própria ordem econômica brasileira.

Da mesma forma que, quanto a proposição legislativa em análise, não há que se falar em ofensa a direitos e garantias estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. E, como se trata de matéria atinente à proteção dos consumidores, não

¹⁴ Art.5º(...)

(...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

¹⁵ Art. 10. O Estado promoverá a defesa do consumidor, mediante:

I - política estadual de defesa do consumidor;

II - sistema estadual integrado por órgãos públicos que tenham atribuições de defesa dos destinatários finais de bens e serviços junto com entidades especializadas da sociedade civil;

III - órgão colegiado, consultivo e deliberativo integrante do sistema estadual referido no inciso anterior, composto, paritariamente, por representantes de órgãos públicos e entidades da sociedade civil.

¹⁶ Art. 5º. [...]

XXXII – O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V - defesa do consumidor





ocorre, igualmente, qualquer violação a Direitos Humanos previstos nas Constituições Federal ou Estadual.

No tocante à vigência da lei, a previsão de que deve entrar em vigor na data de sua publicação garante que não sejam atingidas situações pretéritas, sendo materialmente constitucional nesse aspecto. Além disso, o art. 2º do Projeto de Lei nº 176/2021 instituiu prazo apropriado cento e oitenta dias para que os estabelecimentos comerciais alcançados possam se adequar à nova obrigação preconizada.

Conclui-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 176/2021 está de acordo com as regras e princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, sendo materialmente constitucional *in totum*.

2.3. Juridicidade e Legalidade

Juridicidade é a conformidade ao Direito. Diz-se que uma matéria é jurídica ou possui juridicidade se a sua forma e conteúdo estão em consonância com a Constituição, as leis, aos princípios jurídicos, a jurisprudência, os costumes, enfim, com o Direito como um todo. Caso não haja tal conformidade, a matéria é dita injurídica ou antijurídica¹⁷.

Do ponto de vista da juridicidade, é necessário averiguar se o Projeto de Lei está em sintonia com o ordenamento jurídico e com as decisões dos Tribunais Superiores. Desta premissa, estendendo a análise técnica da proposição, verifica-se que não há oposição na doutrina ou na jurisprudência dos Egrégios Tribunais Superiores que impeça, material ou formalmente, a proposta de ser aprovada. Inclusive, a proposição em análise está em consonância com o que estabelece a Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Da mesma forma, a tramitação do projeto, até o momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009).

¹⁷ OLIVEIRA, L. H. S. *Análise de Juridicidade de `Proposições Legislativas*. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2014 (Texto para Discussão no. 151).





Assim, o projeto de lei não afronta a legislação federal ou estadual, ao contrário, atende a todos os preceitos.

2.4. Técnica Legislativa

Analisemos se a proposição atende ao que estabelece a Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos.

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da Lei Complementar nº 95/1998, porquanto o projeto de lei foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, parte normativa e parte final.

Verifica-se que a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, e o âmbito de aplicação da norma está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva.

Sobre a vigência da lei, apesar de esta estar indicada de maneira expressa, a previsão de que deve entrar em vigor na data de sua publicação (art. 3º) encontra óbice no que determina o art. 8º, caput, da Lei Complementar Federal nº 95/1998, pois, a princípio, não estaria contemplando prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento¹⁸. Entretanto, mesmo que o Projeto de Lei ora em comento, em seu art. 3º, tenha dispensado prazo de *vacatio legis* – considerando que a cláusula "*entra em vigor na data de sua publicação*" deve ser reservada apenas para as leis de pequena repercussão, em uma análise não sistemática de tal dispositivo frente ao texto como um todo -, o parlamentar autor consignou, no art. 2º, do próprio Projeto de Lei nº 176/2021, prazo razoável de 180 (cento e oitenta) dias para que os arrolados estabelecimentos comerciais se adequem à nova obrigação tipificada. Assim restou saneada a questão.

¹⁸ Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "*entra em vigor na data de sua publicação*" para as leis de pequena repercussão.





No mais, a Diretoria Redação – DR já efetuou algumas correções linguísticas/redacionais devidas na redação do referido projeto de lei (Estudo de Técnica Legislativa à fl. 11 dos autos). Isto posto, deve-se atotar a referida sugestão proposto pelo indicado Estudo de Técnica Legislativa, elaborado pela Diretoria de Redação, quando da feitura do pretense Autógrafo de Lei correspondente.

Assim, quanto ao aspecto da técnica legislativa, observa-se o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/1998, que rege a redação dos atos normativos.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 176/2021, de autoria do Exmo. Deputado Estadual Dr. Rafael Favatto.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Vitória/ES, 17 de maio de 2021.

GUSTAVO MERÇON
Procurador Adjunto





Processo: 3135/2021 - PL 176/2021

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Reelaboração de Parecer pelo Procurador

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Ao Coordenador da Setorial Legislativa

Vitória, 17 de Maio de 2021.

VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA

Procurador - 2025031

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





Processo: 3135/2021 - PL 176/2021

Fase Atual: Reelaboração de Parecer pelo Procurador

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Com opinamento

Vitória, 19 de Maio de 2021.

Guilherme Rodrigues
Técnico Legislativo Sênior - 778066

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

Projeto de Lei n.º: 176/2021

Autor (a): Deputado Dr. Rafael Favatto

Assunto: Dispõe sobre a instalação de dispositivo de áudio junto aos equipamentos de leitura óptica de código de barras, para reproduzir sonoramente os preços consultados nos hipermercados, supermercados, e demais estabelecimentos comerciais, no âmbito do estado do Espírito Santo.

Ao Ilmo. Sr. Procurador-Geral,

O deputado proponente apresentou o referido Projeto de Lei com a nobre intenção de dispor sobre a instalação de dispositivo de áudio junto aos equipamentos de leitura óptica de código de barras, para reproduzir sonoramente os preços consultados nos hipermercados, supermercados, e demais estabelecimentos comerciais, no âmbito do estado do Espírito Santo.

O procurador designado apresentou parecer jurídico devidamente fundamentado pela constitucionalidade da matéria, posto que, em relação ao tema consumidor, a norma geral de que trata o assunto é o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei Federal no 8.078/1990 - CDC). A proposição estaria suplementando a norma geral, dentro dos limites estabelecidos pelo § 2º, do art. 24, da CRFB/1988.

Conforme bem pontuado pelo douto procurador, *“ao veicular normas de proteção ao consumidor, o conteúdo do Projeto de Lei nº 176/2021 se harmoniza com os artigos 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V, da CRFB/1988. Enquanto o primeiro dispositivo tratou de consagrar a defesa do consumidor como direito fundamental; o segundo preceito a elegeu como um dos princípios gerais da própria ordem econômica brasileira”*.

Por me perfilhar ao entendimento do procurador designado, sugiro o ACOLHIMENTO, do parecer técnico jurídico, nos seus fundamentos exarados, com adoção da emenda sugerida.

Vitória 19 de maio de 2021

VINÍCIUS OLIVEIRA GOMES LIMA
Coordenador da Setorial Legislativa





Processo: 3135/2021 - PL 176/2021

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 19 de Maio de 2021.

Jose Arimathea Campos Gomes
Diretor de Procuradoria - 430611

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822

